

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO, PALMAS-TO.**

1

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
TRABALHO E HABITAÇÃO DE ARAGUAÍNA  
EXERCÍCIO DE 2020**

**PROCESSO Nº: 4552/2021**

**DESPACHO Nº 717/2022 – RELT5**

**FERNANDA RIBEIRO BARBOSA, GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TRABALHO E HABITAÇÃO DE ARAGUAÍNA E AUBERANY DIAS PEREIRA, CONTADOR,** comparecem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, para apresentarem na forma e no prazo regimental suas **JUSTIFICATIVAS DE DEFESA** no intuito de elidir os questionamentos enfocados no **DESPACHO Nº 717/2022-RELT5** extraídos do **RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 216** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TRABALHO E HABITAÇÃO DE ARAGUAÍNA,** o que se faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



## 1- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2

O ilustre Conselheiro Relator do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos apresenta citação, versando sobre a detecção de eventuais falhas, quando da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TRABALHO E HABITAÇÃO DE ARAGUAÍNA**, durante o exercício de 2020.

De plano, procuraremos elucidar as pendências enfocadas tomando por base o próprio **RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 216/2021**, levando sempre em consideração a pontuação enumeração elencada no **DESPACHO Nº 717/2022-RELT5**, com o fito de auxiliar a apreciação de nossa Justificativa e a elaboração da Análise de Defesa, e pareceres do Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público de Contas.

Ressalte-se que as falhas elencadas por essa Colenda Corte de Contas, em hipótese alguma caracterizam improbidade administrativa, pois não comprovam malversação dos recursos públicos nem tampouco causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público, no máximo podem ser consideradas falhas meramente técnicas (atecnias), portanto, absolutamente sanáveis.



## 2 . DO MÉRITO

1. O registro contábil orçamentário e patrimonial da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social atingiu 15,14%, inferior ao percentual de 16% informado no anexo único da Portaria nº 246/2020, (item 1.1 do relatório complementar nº 51/2022, evento 7). Item 3.1.2 da IN TCE/TO nº 02/2013-Gravíssima;

Quanto ao Regime Próprio de Previdência, em que o técnico analista aponta o não recolhimento da contribuição previdenciária , **o mesmo levou em consideração o total geral dos proventos e não o valor que incide a base da Previdência Municipal** Ocorre que, no nas conta contábeis 311111 (RPPS) esta registrados o valor da remunerações dos proventos contabilizado no elemento 3.1.90.11 e 3.1.90.92, que é o vencimentos com total de proventos, e consta proventos com verbas indenizatórias, SENDO QUE, **sobre as verbas indenizatórias não há incidência de contribuição do RPPS.**

Nesse caso, o analista considerou o valor **total de proventos** como base de cálculo do RPPS, que foi na ordem de R\$ 1.246.243,96, sem descontar as verbas indenizatórias, conforme Lei Municipal nº 2855 de 26 de julho de 2013 em anexo **(DOC.01)**. **SENDO A BASE DE CÁLCULO DO RPPS O VALOR DE R\$ 1.139.989,72,** conforme Resumo Mensal da Folha em anexo, com Base de Previdência Municipal (RPPS) **(DOC.02)**.

Ademais, para que não paire, mas nenhuma dúvida segue tabela abaixo como valor **base de Cálculo da Previdência Municipal e valor devido ao RPPS,**



no órgão Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, conforme Resumo Mensal da Folha, com o total de Base de Previdência Municipal (RPPS) **(DOC.02)**;

4

<b>IMPAR/RPPS</b>	
<b>MÊS REF.</b>	<b>BASE PREVIDENCIA MUNICIPAL</b>
<b>JANEIRO</b>	79.724,88
<b>FEVEREIRO</b>	84.777,08
<b>MARÇO</b>	84.749,06
<b>ABRIL</b>	88.229,84
<b>MAIO</b>	89.288,92
<b>JUNHO</b>	89.634,03
<b>JULHO</b>	89.694,46
<b>AGOSTO</b>	89.306,40
<b>SETEMBRO</b>	85.098,97
<b>OUTUBRO</b>	89.568,78
<b>NOVEMBRO</b>	89.676,48
<b>DEZEMBRO</b>	90.120,41
<b>13º SALÁRIO</b>	90.120,41
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.139.989,72</b>

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal Regime Próprio referente ao exercício de 2020 foi no valor de R\$ 188.628,95, conforme item 1.1 do relatório de complementar. **SENDO O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA PREVIDÊNCIA O IMPORTE DE R\$ 1.139.989,72**, conforme tabela acima, apura se um percentual de contribuição de **16,55%**. Segue abaixo memória de cálculo;



DENOMINAÇÃO	VALOR
<b>Despesas com pessoal Regime Próprio base Previdência</b>	<b>R\$ 1.139.989,72</b>
<b>Total das Contribuições Previdenciárias Regime Próprio</b>	<b>R\$ 188.628,95</b>
<b>Percentual apurado com contribuição patronal</b>	<b>16,55%</b>

Desse modo excelência, resta provado que a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína cumpriu com suas obrigações patronais junto ao regime próprio, e não houve prejuízo a nenhum servidor, restando, portanto, sanada a impropriedade.

2. Divergência entre o registro contábil da contribuição patronal vinculada ao regime próprio de previdência nas contas de variações patrimoniais que atingiu 0,37% com a execução orçamentária 14,76%, perfazendo uma diferença de 15,14% (item 1.1 do relatório complementar nº 51/2022, evento 7);

Quanto a este item, esclarecemos que a diferença é referente a servidores cedidos ao Município pelo governo do estado, e que os mesmo contribuem para o IGPREV, no entanto as contribuições dos mesmo foram contabilizados no elemento de despesa 3.1.91.13 sub- elemento 40 - ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, LIQUIDAÇÃO ACUMULADA no valor de R\$ 4.630,34 **(DOC.03)**, e registrado na conta contábil 3.1.2.2.1.04.00.00.00.0000 - ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES. Informamos ainda que o importe registrado na conta



3.1.2.2.1.04.00.00.00.0000 é de R\$ 5.357,70, que é referente ao valor liquidado de empenho do exercício (R\$ 4.630,34), mas o valor de liquidados de restos a pagar de R\$ 727,36, perfazendo um total R\$ 5.357,70.

6

Esclarecido o apontamento supra.

3. O registro contábil orçamentário e patrimonial da contribuição patronal vinculada ao Regime Geral de Previdência Social atingiu 16,89%, inferior ao percentual de 22% informado no anexo único da Portaria nº 246/2020 .(item 1.2, do relatório complementar nº 51/2022, evento 7). Item 3.1.2 da IN TCE/TO nº 02/2013-Gravíssima;

No caso em tela, o analista considerou o valor **total de proventos** como base de cálculo do RGPS, que foi na ordem de R\$ 9.392.317,40, sem descontar as verbas indenizatórias, conforme tabela de incidência do RGPS em anexo **(DOC.04)**. Sendo a base de cálculo do RGPS o valor de R\$ 7.388.911,15, conforme Resumo Mensal da Folha em anexo, com Base de Previdência Regime Geral (RGPS) **(DOC.05)**.

Ademais, para que não paire, mas nenhuma dúvida segue tabela abaixo como valor **base de Cálculo da Previdência RGPS**, na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína, conforme Resumo Mensal da Folha, com a Base de Previdência Municipal (RGPS) **(DOC.05)**;



<b>INSS</b>	
<b>MÊS REF.</b>	<b>BASE PREVIDENCIA GERAL</b>
<b>JANEIRO</b>	564.744,50
<b>FEVEREIRO</b>	560.411,58
<b>MARÇO</b>	579.695,20
<b>ABRIL</b>	551.942,08
<b>MAIO</b>	535.218,15
<b>JUNHO</b>	583.305,78
<b>JULHO</b>	554.586,71
<b>AGOSTO</b>	561.751,49
<b>SETEMBRO</b>	579.998,98
<b>OUTUBRO</b>	604.710,33
<b>NOVEMBRO</b>	615.370,19
<b>DEZEMBRO **</b>	614.036,74
<b>13º SALÁRIO</b>	483.139,42
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>7.388.911,15</b>

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal Regime Geral referente ao exercício de 2020 foi no valor de **R\$ 1.586.152,26**, conforme item 1.2 do relatório de complementar. Sendo o valor da base de cálculo da previdência o importe de **R\$ 7.388.911,15**, conforme tabela acima, apura se um percentual de contribuição de **21,47%**. Segue abaixo memória de cálculo;



DENOMINAÇÃO	VALOR
<b>Despesas com pessoal Regime Próprio base Previdência</b>	<b>R\$ 7.388.911,15</b>
<b>Total das Contribuições Previdenciárias Regime Próprio</b>	<b>R\$ 1.586.152,26</b>
<b>Percentual apurado com contribuição patronal</b>	<b>21,47%</b>

Desse modo excelência, resta provado que a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína cumpriu com suas obrigações patronais junto ao regime geral, e não houve prejuízo a nenhum servidor, restando, portanto, sanada a impropriedade.

4.Observa-se o valor de R\$ 59.477,92 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1, quadro 9 do Relatório nº 216/2022).

Créditos por danos ao patrimônio os créditos por danos ao patrimônio englobam os decorrentes de créditos administrativos (cobrança administrativa) E JUDICIAIS, que são registrados na contabilidade após apurado seu valor e definida a responsabilidade do devedor. Atualmente, os créditos inadimplentes estão registrados no BALANÇO PATRIMONIAL no saldo de R\$ 59.477,92.





NO CASO, ESSA QUANTIA DE R\$ 59.477,92 FOI CONTABILIZADA NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO POR TRATAR DE BLOQUEIOS JUDICIAIS EM CONTA CORRENTE DO ENTE PÚBLICO conforme faz prova documentação anexa. **(DOC. 06)**

9

### **3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS**

Isto posto, diante de todos os argumentos acima elencados e de toda a documentação ora anexada, vem, perante Vossa Excelência requerer sejam recebidas e consideradas as presentes justificativas, para que enfim, sejam as contas julgadas REGULARES, ainda que com RESSALVAS, tudo por ser da mais humana justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

**Fernanda Ribeiro Barbosa**  
**GESTORA**  
**Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Habitação de**  
**Araguaína**

**Auberany Dias Pereira**  
**Contador**

